



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA
SECRETARIA DE ADMINIST., PLANEJAMENTO E FINANÇAS
CERTIDÃO NEGATIVA

Nº 0000000254

Razão Social

SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE AMONTADA

INSCRIÇÃO ECONÔMICA Documento

00000002110

C.N.P.J.: 10518108000124

Bairro

CENTRO

CEP

62540000

Localizado R PE. PEDRO VITORINO,, 1262 - 000000 - AMONTADA-CE

DADOS DO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Inscrição Contribuinte / Nome

908 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE AMONTADA

Endereço

RUA PADRE PEDRO VITORINO DANTAS, 1262 000000

Documento

C.N.P.J.: 10.518.108/0001-24

CENTRO AMONTADA-CE CEP: 62540000

No. Requerimento

0000000254/2024

Natureza jurídica

Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certificamos, para os devidos fins, que foram revisados os registros constantes do Cadastro Econômico desta empresa Fiscal e Dívida Ativa do Município, até o presente exercício fiscal, relativo à Inscrição Econômica acima especificada, e constatou-se não haver nenhuma pendência ou dívida vinculada a Empresa acima.

A Secretária de Finanças se reserva no direito de inscrever e cobrar as dívidas que posteriormente venham a ser apuradas.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, nos seguinte endereço: <http://www.amontada.ce.gov.br/>

AMONTADA-CE, 03 DE OUTUBRO DE 2024

Esta certidão é válida por 060 dias contados da data de emissão

VALIDA ATÉ: 01/12/2024

COD. VALIDAÇÃO:0001W052A00000000908





PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA
SECRETARIA DE ADMINIST., PLANEJAMENTO E FINANÇAS

VALIDAÇÃO DE CERTIDÃO

Nº: 2024 / 000000254

DOCUMENTO: C.N.P.J.: 10.518.108/0001-24

DATA DE EMISSÃO: 03/10/2024

Esta CERTIDÃO NEGATIVA foi emitida pelo Sistema SEFIN Online sendo válida até 01/12/24
AMONTADA-CE, 03 DE OUTUBRO DE 2024

CERTIDÃO VALIDADA VIA INTERNET
em 28/10/24 às 10:02:36

Emitir Certidão da Empresa

Lista de Certidões

Emitir outra Certidão



Cadastro encontrado

- Inscrição: 2110
- Documento: 10.518.108/0001-24

* ATENÇÃO: EXISTEM PENDÊNCIAS NO RELATÓRIO SITUACIONAL!

* DIRIJA-SE AO SETOR DE ISS NA PREFEITURA!

Nenhuma certidão emitida e válida até o momento para os dados informado.

Uso de cookies

Utilizamos cookies para oferecer melhor experiência, melhorar o desempenho. Ao utilizar este site, você concorda com o uso de cookies. [Leia mais sobre os cookies](#)

Ok, entendi!



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Procuradoria Geral do Estado

Parcecer nº. 3082/2012

Processo nº: 11428667-1

Origem/ Interessado: Secretaria da Educação Básica do Estado do Ceará

Procurador: Raimilan Seneterri da Silva Rodrigues



EMENTA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ÓRGÃO MUNICIPAL PRESTADOR DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. ÓRGÃO PÚBLICO EM SITUAÇÃO IRREGULAR QUANTO AO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL. NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INFORMAR A INADIMPLÊNCIA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO AOS ÓRGÃOS CREDORES DOS RESPECTIVOS MUNICÍPIOS, AO ENTE REGULADOR E AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Considerando o caráter essencial do serviço público de abastecimento de água e esgoto, a insuficiente comprovação das condições de habilitação pelo ente público a ser contratado não impede a sua contratação. Deve o Estado, contudo, adotar as medidas necessárias a informar aos órgãos públicos credores das respectivas edilidades, devendo ainda cientificar o ente regulador e o órgão do Ministério Público que atua na localidade.

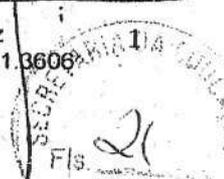
I - O relatório

1. Cuida-se de falar a respeito de consulta formulada pela Secretaria da Educação Básica do Estado do Ceará (SEDUC) a respeito das contratações diretas de serviços de abastecimento de água e esgoto fornecidos por diversos municípios do Estado do Ceará.

2. Segundo a origem, tais contratações visam ao urgente atendimento das necessidades das escolas mantidas em diversos municípios do interior.

3. Ocorre que, ao realizar os procedimentos necessários às contratações diretas, observou que os fornecedores (autarquias municipais) encontram-se com pendências de diversas ordens que impediriam a habilitação em um procedimento licitatório.

4. Diante da necessidade do serviço e do atendimento ao princípio da continuidade do serviço público, questiona a origem se é possível a





contratação direta das autarquias prestadoras do serviço público de abastecimento de água e esgoto, mesmo sendo verificadas as pendências.

5. É o breve relatório. Passo a opinar.

II - O parecer.

6. Na situação trazida pela origem, a inviabilidade da competição para a contratação pública se dá em razão da exclusividade de fornecedor para abastecimento de água e esgoto nas localidades em que estão sediadas as escolas estaduais.

7. Para situações congêneres, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n.º 8.666, de 21/06/1993) prevê a inexigibilidade de licitação, calcada na existência de fornecedor único, hipótese estabelecida no art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.666, de 21/06/1993, nos seguintes termos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido por órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (...)”

8. A hipótese se amolda também à situação em que há monopólio de serviço público, como explica MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

¹ *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, São Paulo, Dialética, 2010, p. 363.





"Outra hipótese consiste no monopólio, natural ou não. O monopólio consiste quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços públicos. Assim, imagine-se a necessidade de transporte de produtos através de via férrea. A hipótese, no Brasil (e enquanto não for adotado o modelo de compartilhamento de infraestrutura essenciais), conduz à ausência de pluralidade de alternativas, na medida em que somente um prestador de serviços públicos se encontra em condições jurídicas de prestar o serviço.

Até pouco tempo, isso se passava com os serviços de telecomunicações, que estão sendo objeto de um sistema de competição."

9. Diante da peculiaridade do serviço público, a comprovação da exclusividade do serviço não poderá ser feita por órgão de registro de comércio, e sim por declaração obtida da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará (CAGECE) e do próprio órgão municipal prestador de serviços na localidade.

10. É cediço que mesmo para as contratações diretas a nossa legislação exige a comprovação dos requisitos de habilitação, que deverá ser apurada mediante o competente procedimento de justificação de inexigibilidade ou dispensa.

11. Nessa linha, o egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO posiciona-se pela necessidade de, no mínimo, comprovação de regularidade fiscal e previdenciária, senão vejamos:

[Prestação de Contas. Licitação. Comprovação das condições de habilitação antes da assinatura do contrato]
[ACÓRDÃO]

9.4. determinar ao Serviço Social da Indústria em Sergipe - Sesi/SE que:

9.4.4. nos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento, ainda que na modalidade de convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, exija do contratado a comprovação das condições de habilitação, como a regularidade fiscal e com o sistema da seguridade





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado



social, antes da assinatura do contrato:
[VOTO]

18. Por fim, quanto às demais medidas preventivas sugeridas pela unidade instrutiva, considero-as pertinentes.

[RELATÓRIO]

Em relação à comprovação da regularidade, apesar do previsto no § único do art. 11 do regulamento da entidade, o entendimento do Tribunal de Contas da União em sua Decisão 1ª Câmara nº 10/2002, relativo à prestação de contas do SENAR, é de que **nos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento, ainda que na modalidade de convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve ser exigida do contratado a comprovação das condições de habilitação, como a regularidade fiscal e com o sistema da seguridade social. [...]**

A falha pode ser atribuída à interpretação dada pelo gestor ao Regulamento de Licitações da entidade. Tal interpretação já foi considerada incorreta por esta Corte de Contas nos Acórdãos citados pelo Controle Interno, porém, não caracteriza irregularidade passível de audiência vez que tais decisões se referem a outros departamentos do Sistema 'S'. Assim cabe apenas determinação para que seja corrigida a interpretação.

(TCU, AC-5790-36/09-1 Sessão: 13/10/09 Grupo: II Classe: II
Relator: Ministro AUGUSTO NARDES - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria)

[Prestação de contas simplificada. Verificação da regularidade social da empresa antes da realização da contratação e de cada pagamento.]
[ACORDÃO]

1.6. Determinar ao Museu da República que:
1.6.2 verifique a situação de regularidade do contratado ou do fornecedor, por ocasião da contratação e antes da realização do empenho da despesa, conforme art. 195, § 3º, da Constituição Federal/88 e art. 1º, § 1º, incisos I e II, do Decreto 1.094/94 (com redação dada pelo Decreto 4.485/02);





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA
16

(TCU, AC-2803-51/08-P Sessão: 03/12/08 Grupo: 0 Classe: 0
Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e
Prestação de Contas - Iniciativa Própria)

[SENAL. Comprovação de regularidade fiscal.]
[ACORDÃO]

1.6. Determinações:[...]

1.6.2. ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI -
Departamento Regional/CE que: [...]

1.6.2.3. **exija a comprovação de regularidade fiscal em todas as modalidades de licitação, inclusive aquelas realizadas por dispensa ou inexigibilidade, observando que a condição de regularidade fiscal deverá ser mantida durante toda a execução dos contratos e comprovada a cada pagamento efetuado, alertando-se aos dirigentes que o descumprimento poderá ser motivo de julgamento pela irregularidade das contas futuras da entidade, conforme art. 16, § 1º, da Lei 8.443/1992, inclusive com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992 - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;**

(TCU, AC-1562-39/08-2 Sessão: 28/10/08 Grupo: 0 Classe: 0
Relator: Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO - Tomada e
Prestação de Contas - Iniciativa Própria)

12. Não se olvide, aliás, que a própria Constituição Federal foi taxativa em dispor que "A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios." (art. 195, § 3º, da CF/1988).

13. Ocorre que no caso concreto a SEDUC, ao examinar as condições de habilitação dos fornecedores a serem contratado, "deparou-se com o seguinte impasse: alguns SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, deixaram de apresentar documentos essenciais, em especial as certidões negativas" (fls. 02-PGE).

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
25
Fis.



57

14. Por outro lado, a recusa do Estado do Ceará em contratar os serviços de abastecimento de água e esgoto do ente público em razão da não comprovação das condições de habilitação poderá comprometer a **continuidade do serviço público**, uma vez que há exclusividade de fornecedor.

14. Como observou a origem,

"Torna-se relevante trazer à lume o fato de que os serviços de fornecimento de água/esgoto nas escolas do Estado, localizadas nos Municípios específicos, somente são prestados pelos SAAE (Autarquias Municipais), situação que, se não houver contratação de tais Autarquias, pela SEDUC, haverá a descontinuidade dos serviços de natureza essencial, comprometendo, inclusive, o funcionamento das escolas" (fls. 02-PGE)

15. Mesmo porque, ao contratar com autarquia municipal concessionária de serviço público de distribuição de água e esgoto, o Estado do Ceará posiciona-se como simples usuária de um público. Logo, não pode se valer, sobre o fornecedor de serviço público, das prerrogativas decorrentes do poder de império.

16. A própria Lei de Licitações, ao reconhecer a especificidade de situações dessa natureza, previu que a aplicação dos seus mandamentos deve-se dar apenas no "no que couber", a teor do art. 62, § 3º, II.

17. No âmbito da União, a situação especial em que se coloca a Administração Pública enquanto usuária de um serviço público serviu de fundamento à edição da Orientação Normativa n.º 9, de 1º/04/2009, da Advocacia Geral da União (AGU), onde ficou estabelecida a **possibilidade de ressalva dos requisitos de regularidade fiscal no caso de contratação de serviço público sujeito ao regime de monopólio**, nos seguintes termos:

"ORIENTAÇÃO NORMATIVA NII 9. DE 1º DE ABRIL DE 2009 O
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. no uso das atribuições que lhe
conferem os incisos I, X, XI e XIII. do art. 411 da Lei Complementar

RECEBIDA
26
DISTRIBUIÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado



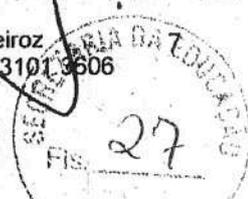
n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo n.º 00400.015975/2008-95, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 211 e 17 da Lei Complementar n.º 73, de 1993:

A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL, NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E A AGÊNCIA REGULADORA."

18. No mesmo sentido é o posicionamento esposado pelo egrégio TCU, conforme se denota a partir do trecho do acórdão a seguir:

"9.2.1. as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas, conforme prolatado na Decisão n. 431/1997 e no Acórdão n. 1.105/2006, ambos do Plenário desta Corte;

9.2.2. é possível o pagamento de serviço público essencial prestado por empresas concessionárias que não estão sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada com as devidas justificativas, caso a rescisão contratual não se mostre mais conveniente e oportuna, não podendo ser formalizado qualquer





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Procuradoria Geral do Estado



termo de prorrogação dos contratos celebrados, devendo a Administração dar início a um novo procedimento licitatório;

9.2.3.caso venha a se deparar com as hipóteses retratadas nestes autos, deverá ser exigida da contratada a regularização da situação e, deverão ser informados os responsáveis pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS à respeito dos fatos; (...)."

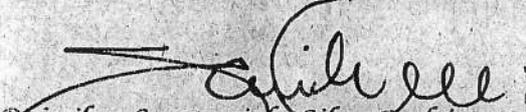
(TCU, Acórdão 1402/2008 - Plenário, Min. Relator Raimundo Carreiro, Dou 25/07/2008)

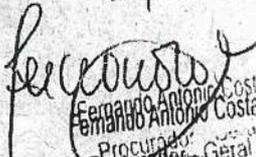
19. Sugerimos, no caso concreto, semelhante solução. Caso venha a ser devidamente comprovada a exclusividade dos serviços de fornecimento de água e esgoto nos municípios em que se localizam as escolas estaduais, **deverão ser levadas a efeito as contratações dos órgãos municipais que detêm o monopólio do serviço**, mesmo diante do não atendimento dos requisitos de habilitação.

20. A par disso, o Estado do Ceará deverá adotar as medidas necessárias à reversão da inadimplência e à cessação das irregularidades praticadas pelos órgãos municipais prestadores do serviço público essencial, expedindo recomendação aos próprios contratados, cientificando os órgãos credores dos tributos devidos pelas respectivas edilidades, a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Ceará (ARCE) e, em caso de suspeita de irregularidades graves, os órgãos do Ministério Público sediados nas localidades das autarquias municipais contratadas.

21. É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza-Ce, 19 de novembro de 2012.


Raimilan Seneterri da Silva Rodrigues
PROCURADOR DO ESTADO

De plano
13/12/12

FERNANDO ANTONIO COSTA
Procurador Geral do Estado